

PARECER Nº , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento nº 2.044, de 2020, do Senador Humberto Costa, que objetiva a prestação de informações pelo Ministro de Estado da Saúde Interino sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Humberto Costa busca obter do Ministro de Estado da Saúde Interino, Eduardo Pazuello, *informações sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI)*.

São solicitadas informações sobre: séries históricas da cobertura vacinal nos últimos dez anos para as vacinas abrangidas pelo Calendário Nacional de Vacinações e também do orçamento destinado ao Programa Nacional de Imunizações (PNI); eventuais quedas nas coberturas vacinais e possíveis razões para o fenômeno; dificuldades enfrentadas e medidas adotadas para ampliar essas coberturas; ocorrência de surtos de doenças passíveis de serem imunizadas no âmbito do PNI; critérios para inclusão de vacinas no calendário anual de vacinações e existência de propostas de inclusão em análise; impactos decorrentes da circulação de informações falsas sobre eventuais malefícios das vacinas e das ações dos chamados "movimentos antivacina" e medidas adotadas pelo Ministério da Saúde a esse respeito.

II – ANÁLISE

O requerimento em análise conforma-se à previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá, ao

Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Entendemos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Risf enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.044, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator